



**OFÍCIO Nº 73/2021/JUR/PMT**

Tapurah, 02 de setembro de 2022.

**Exmo. Sr.**

**Elizeu de Oliveira**

**Presidente da Câmara Municipal de Tapurah**

Vimos à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta egrégia casa de leis, pedir a substituição do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 (Altera Lei Complementar 15/2009 – Licença Prêmio).

Em ato contínuo, segue o PLC 10/2022 com nova redação para a devida apreciação por esta nobre Casa de Leis.

Certos de contarmos com o valoroso apoio de Vossa Excelência, reiteramos votos de estima e apreço.

BRENNO FERREIRA  
DA  
SILVA:02323264109

Assinado de forma digital  
por BRENNO FERREIRA DA  
SILVA:02323264109  
Dados: 2022.09.02 09:29:06  
-04'00'

**BRENNO FERREIRA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**



# TAPURAH

PREFEITURA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2022

02 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA DISPOSIÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR  
MUNICIPAL N° 015, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, propõe a edição da seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alteradas as disposições do art. 48 da Lei Complementar nº 15/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 48. A revisão anual geral dos vencimentos dos servidores municipais da administração direta, indireta, autárquica e fundacional de Tapurah, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, será apurada no mês de dezembro e aplicada aos vencimentos dos servidores no mês de janeiro, em índice a ser definido pela Administração municipal em lei específica.*

*§ 1º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, será devido aos servidores adicional por tempo de serviço (ATS), na proporção de 1% (um por cento) ao ano, que será incorporado ao vencimento padrão do servidor, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).*

*§ 2º. O Plano de Carreira dos Professores da educação deve respeitar o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto em lei federal, devendo ser dado reajuste acima do previsto no caput deste artigo caso seja necessário para cumprir a lei do piso nacional.*

*§ 3º. Os professores da educação básica municipal não farão jus ao Adicional por tempo de serviço (ATS) previsto no § 1º deste artigo.*

**Art. 2º** Altera a redação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, altera a redação das alíneas a, b e c do parágrafo 1º e ficam inseridos os parágrafos 4º, 5º e 6º, tudo no artigo 107-A, da Lei Complementar nº. 15/2009, passando a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 107A .....*

*§ 1º. Fará jus a licença prevista no caput deste artigo o servidor que, no curso do período aquisitivo de cinco anos, possuir no máximo 40 (quarenta) faltas justificadas com atestado, sejam corridos ou fracionados;*



# TAPURAH

## PREFEITURA

**§ 2º.** Não será concedida a licença prêmio por assiduidade ao servidor que durante o período aquisitivo:

- I – sofrer qualquer penalidade disciplinar;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença prevista em lei sem remuneração;
  - b) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - c) Qualquer outra licença ou afastamento remunerado superior a 30 (trinta) dias.

**§3º.** O servidor que possuir acima de 03 (três) faltas injustificadas não terá direito a licença prevista neste artigo;

**§4º.** O número de servidores em gozo simultâneo não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão da Prefeitura Municipal de Tapurah.

**§5º.** Poderá os servidores públicos municipais gozarem da licença prêmio ou formalizarem solicitação ao departamento de recursos humanos a indenização pecuniária.

**§6º.** Não será considerado causa de perda do direito a licença prêmio:

- I - Gozo de Férias;
- II – Usufruto de Licença Prêmio;
- III – Licença Maternidade.

**Art. 3º** Os servidores que tiverem direito adquirido referente a Licença Prêmio Assiduidade previsto nos moldes anteriores da Lei Complementar nº 015/2009, terão seus direitos assegurados, podendo assim solicitar junto ao Departamento de Recursos Humanos a indenização em pecúnia ou o gozo da licença prêmio.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a forma de indenização ou gozo da licença prêmio assiduidade.

**Art. 4º.** Computar-se-á para fins de período aquisitivo para concessão das novas regras previstas nesta lei o período anterior à data da publicação da presente lei complementar, desde que esse período não tenha sido utilizado para concessão do benefício nas regras anteriores.

**§1º** A concessão do benefício para os servidores que não estejam com o quinquênio completo será com base nas regras estabelecidas nesta lei complementar.

**§2º** O período de estágio probatório será considerado como período aquisitivo de licença prêmio.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.



# TAPURAH

## PREFEITURA

Gabinete do Prefeito do Município de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois.

CARLOS ALBERTO  
CAPELETTI:48340774972

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALBERTO  
CAPELETTI:48340774972  
Dados: 2022.09.02 15:37:19-04'00'

**CARLOS ALBERTO CAPELETTI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

